TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1503648-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Vagner Martins Michilini e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VAGNER MARTINS MICHILINI nos autos da Execução Fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando, em síntese, que aderiu ao REFIS instituído pela Lei Municipal nº 18.026/2016 e quitou todos os débitos cobrados nesta execução.

O Município/excepto manifestou-se a pág. 38, alegando que a presente execução foi distribuída em 15/12/0216, tendo o executado efetuado o pagamento do débito fiscal apenas em 28/12/2016. Sustenta que a execução deve ser extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC, uma vez que a quitação do débito se deu após o ajuizamento da execução, tendo ocorrido a perda do objeto, sem a imposição das verbas sucumbenciais, uma vez que foi o excipiente quem deixou de pagar seus débitos na época apropriada, obrigando-o a ajuizar a presente execução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente - nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil -, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

Verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 15/12/2016.

O débito foi quitado em 28/12/2016 (fls. 23).

Em 13/01/2017 foi determinada a citação (fls. 08/09).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A carta de citação foi encaminhada em 16/02/2017 (fls. 11).

Observa-se que, não obstante o executado tenha pago a dívida treze dias após a distribuição da ação, o excepto teve cerca de 20 dias para requerer a desistência da ação executiva, contudo, não o fez. Houve falta de comunicação do pagamento pelo Município.

Desse modo, tendo havido o pagamento dias após ao ajuizamento da ação, mas cerca de 20 dias antes da citação, caberia ao Município/exequente tomar as providencias necessárias para a extinção do processo. No caso, entretanto, o executado, ora excipiente, foi obrigado a se defender, pelo que cabíveis honorários advocatícios a seu favor.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO EFETIVADA. ÔNUS PROCESSO. CITAÇÃO SUCUMBENCIAIS PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual, extinta a execução fiscal em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após a apresentação de embargos, exceção de pré-executividade ou instrumentalização de forma outra de defesa, deverá a exeqüente arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que o executado foi compelido a contratar advogado para representá-lo em juízo, fazendo jus ao ressarcimento de tais despesas. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes.6. Agravo regimental não provido .(AgRg no REsp 551.251/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003).

Ante o exposto, diante da incontroversa satisfação do débito, acolho a presente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil.

Em razão da extinção da execução após a citação e apresentação da exceção de préexecutividade, condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

P.I.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA